

PROCESSO Nº 1354822017-7
ACÓRDÃO Nº 0381/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: RODRIGO BRISOL
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante(s): JOÃO DANTAS
Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS - MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular inalterada que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00001934/2017-52, lavrado em 24 de agosto de 2018, em desfavor da empresa RODRIGO BISOL, CCICMS nº 16.180.202-8, condenando-a ao pagamento da penalidade no valor de R\$ 15.052,16 (quinze mil, cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), por descumprimento de obrigação acessória, e conseqüentemente, por infringência ao artigo 119, inciso VIII, c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no artigo 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de julho de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



Processo nº 1354822017-7
RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente: RODRIGO BRISOL
Recorrido: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – JOÃO PESSOA.
Autuante(s): JOÃO DANTAS
Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS – MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

RELATÓRIO

Em análise neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário interposto nos termos do artigo 77 da Lei Estadual de nº 10.094/2013, contra a decisão que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001934/2017-52, lavrado em 24/08/2017, em desfavor da empresa **RODRIGO BRISOL**, Inscrição Estadual nº 16.180.202-8, contendo a seguinte denúncia:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios (171).

Diante desta denúncia configurada, o Representante Fazendário constitui o crédito tributário na quantia total de **R\$ 15.052,16 (quinze mil, cinquenta e dois reais e dezesseis centavos)**, por descumprimento de obrigação de fazer, e conseqüentemente, infringência do artigo 119, inciso III, c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e proposição da penalidade prevista no art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às (fls. 05/13).

Instruem a inicial diversos documentos, dos quais destaco: Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00002053/2017-09 (fls. 11 e 12) e Aviso de Recebimento – AR (fl. 14),

Notificado desta ação fiscal em 17 de outubro de 2017, através de Aviso de Recebimento (AR), o acusado interpôs peça reclamatória, através de seu advogado, devidamente constituído por instrumento de procuração. Em sua defesa, a reclamante apresenta os seguintes argumentos, que relatamos em síntese:

- a) Todas as notas fiscais encontram-se devidamente lançadas, conforme se depreende do respectivo livro de entrada, o que impossibilita a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória;
- b) Requer seja arquivado o auto de infração.

Conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador Heitor Collett (f. 23), que proferiu decisão às (fls. 47/52) em 26/10/2020, julgando procedente o auto infracional, com ementa assim redigida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS – MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Notificado do julgado de primeira instância em 10/12/2020 (fl. 54), a atuada tomou ciência em 17/12/2020, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), momento no qual se manifestou nos autos com recurso voluntário em 15/01/2021, trazendo as seguintes alegações:

- a) O Auto de Infração está eivado de nulidade, haja vista que traz imputação genérica, sem detalhar quais as notas fiscais que deveriam ter sido lançadas em sistema próprio e que são parte integrante do fato gerador. Para isso, apresenta Acórdão de nº 4396/98 com o intuito de fundamentar sua alegação;
- b) Alega que, para descaracterizar a denúncia que lhe foi imputada, apresentou cópia de livro que comprova o cumprimento do lançamento de todas as notas fiscais demonstradas pela fiscalização, não tendo, assim, descumprido obrigação acessória.

Diante destas alegações, a Recorrente requer a nulidade do Auto de Infração e, ao mesmo tempo, o arquivamento do presente auto infracional.

Remetidos os autos à Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o que importa relatar.

VOTO

No contexto acusatório, vislumbramos a acusação de descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, nos livros fiscais próprios (0171), em face da empresa, **RODRIGO BRISOL**, qualificada nos autos, em relação aos períodos do exercício 2013 e 2014.

Observa-se, diante dos fatos, que os requisitos de constituição e validade do lançamento, contidos no art. 17 da Lei 10.094/2013, foram devidamente cumpridos quando da lavratura do auto infracional em tela, não tendo sido identificado nenhum caso de nulidade de que tratam os artigos 14, 15, 16 e 17 do referido diploma legal, de forma que o libelo basilar se encontra formalmente regular.

Preliminarmente, cabe destacar que a presente peça recursal se encontra amparada pelo requisito da tempestividade, uma vez que foi interposta em conformidade com o prazo estabelecido no artigo 77 da Lei nº 10.094/2013. Ou seja, a Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 17/12/2020 (quinta-feira), por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), momento no qual se manifestou nos autos com recurso voluntário em 15/01/2021 (sexta-feira), sendo seu prazo final, conforme legislação de regência, em 18/01/2021 (segunda-feira).

No contexto acusatório, vislumbramos o descumprimento de uma obrigação de fazer, que independe da obrigação principal de pagar imposto, onde a medida punitiva inserta na inicial encontra previsão no artigo 113 § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da fiscalização.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Convém mencionar que o Auto de Infração em análise trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de infração a obrigação de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

Quanto à autonomia da obrigação em relação à obrigação principal em Direito Tributário, veja-se a importante lição de Luciano Amaro, que, ao analisar a natureza das obrigações tributárias do art. 113 do CTN, assim leciona:

“A acessoriedade da obrigação dita ‘acessória’ não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine. As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda,

instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue o controle do recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido. Compreendem as obrigações de emitir documentos fiscais, de escriturar livros, de entregar declarações, de não embarçar a fiscalização etc.”. AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 18ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 275.

A obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, logo, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento da uma obrigação tributária, posto que o descumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Assim, faz-se necessária a análise referente à denúncia em tela no sentido de desmistificar o contencioso tributário, observando, para isso, as alegações trazidas à baila pela Recorrente.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (171).

Inicialmente, cabe mencionar que o Fisco Estadual constatou a falta de registro de notas fiscais no livro registro de entradas, nos períodos de 2013 e 2014.

Nesse caso, determina a norma tributária que os livros fiscais do Contribuinte sejam compostos pela totalidade dos documentos fiscais relacionados às apurações do ICMS, de forma que a escrituração dos livros fiscais exigidos pelo RICMS/PB, especialmente aqui o Livro Registro de Entradas, reflitam integralmente as operações realizadas.

Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 85, II, da Lei 6.379/96, culminando multa acessória de 03 (três) UFR – PB por documento não registrado, conforme transcrição a seguir desse dispositivo legal:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Constata-se, dessa forma, o descumprimento da obrigação de fazer, decorrente da aquisição mercantil, em que se elege o contribuinte como responsável por informar suas

operações de entradas. É o que se infere nos autos, como medida punitiva prevista no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual, a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No caso em pauta, a obrigação acessória encontra-se estatuída na norma contida nos artigos 119, VIII, c/c 276 do RICMS, vejamos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas uma delas, independentemente de haver ou não a incidência do imposto:

Assim, se o contribuinte não registra todas (sem exceção) as notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro de Registro de Entradas, estará caracterizada a infração fiscal descrita no libelo acusatório.

A relação das notas fiscais objeto da presente acusação (fl. 05), elencadas em planilha anexa aos autos pela Fiscalização, contendo a data de emissão, o número da chave de acesso ao ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, o número da Nota Fiscal eletrônica e o valor total da NF-e, constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficiente para embasar a acusação inserta na inicial.

Em sua defesa, a autuada apresentou cópia de uma página do Livro Registro de Entradas do mês de julho de 2017 (fl. 20), onde consta registradas/lançadas as notas fiscais nº 97257 e 4984604, objeto da acusação de “falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no livro registro de entradas”, do auto de infração em tela.

No entanto, **verifica-se que esta cópia de página do livro registro de entradas NÃO contém a chancela/carimbo da Repartição Fiscal.** Desta forma, ainda que tenha tentado, não se presta para fins de ilidir a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de entradas no livro fiscal próprio, não poderá ser aproveitada a cópia da página do livro registro de entradas, apresentada às folhas 20 dos autos. Vejamos o teor do artigo 268, do RICMS/PB:

Art. 268. Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só serão usados depois de visados pela repartição do domicílio fiscal do contribuinte.

Ressalta-se que, o instituto da denúncia espontânea não pode ser utilizado para excluir a acusação e a consequente penalidade aplicada.

Nesse norte, faz-se necessária a análise do artigo 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea. Veja-se:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Da mesma forma, o artigo 157, do Capítulo IV, da Lei 10.094/2013:

Art. 157. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo de penda de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração, exceto nos casos em que dispuser a legislação.

Deste modo, ante a inexistência de documentação apta a produzir os efeitos pretendidos pela defesa, é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar os créditos tributários em decorrência de a Reclamante haver deixado de lançar, no livro registro de entradas, as notas fiscais de aquisições relacionadas nos autos.

Vemos que a autuada foi acertadamente acusada pelo descumprimento de obrigação acessória, que independe da principal, por ter deixado de lançar as notas fiscais de entradas correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios, em decorrência da infringência aos artigos 119, inciso VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, acima transcrito.

Sendo assim como já argumentado e fundamentado pelo julgador da instância prima, reiteramos a legitimidade da técnica de auditoria utilizada. À Recorrente, cabe fazer uso do seu direito de defesa, trazendo, ou não aos autos, provas capazes fazer perecer a acusação, razão pela qual não foram apresentadas provas e/ou elementos suficientes para descaracterizar a denúncia que lhe foi imputada.

Portanto, não havendo elementos probatórios capazes de desconstituí-la, corroboro com a decisão da instância prima, no sentido de não acatar as alegações trazidas pela Recorrente, por entendermos legítima a irregularidade detectada e, conseqüentemente, a peça acusatória em seu desfavor.

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular inalterada que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00001934/2017-52, lavrado em 24 de agosto de 2018, em desfavor da empresa RODRIGO BISOL, CCICMS nº 16.180.202-8, condenando-a ao pagamento da penalidade no valor de R\$ 15.052,16 (quinze mil, cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), por descumprimento de obrigação acessória, e conseqüentemente, por infringência ao artigo 119, inciso VIII, c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no artigo 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de julho de 2021.

